SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214074 - SP (2025/0173937-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	P S S DA S
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME INICIAL SEMIABERTO. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e deu parcial provimento para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a licitude da busca domiciliar e rejeitando as demais teses por óbices processuais.
2. Fato relevante. Agravante sustenta a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, reitera a nulidade da busca domiciliar por violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do CPP e requer a declaração de ilicitude das provas e absolvição; subsidiariamente, distinguishing de precedente. Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de prequestionamento e, caso conhecido, pelo desprovimento diante da necessidade de reexame de provas.
3. As decisões anteriores. Decisão agravada afastou a ilicitude do ingresso domiciliar à luz de fundadas razões, estado de flagrância próprio de crime permanente e consentimento do morador confirmado em juízo, alinhada à exceção constitucional (CF, art. 5º, XI) e ao Tema 280 do STF; readequou o regime inicial para o semiaberto; consignou a impossibilidade de revisão das premissas fáticas (Súmula 7/STJ).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, amparado em fundadas razões, estado de flagrância e consentimento do morador confirmado em juízo, permanece hígido ou se configura prova ilícita por violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do CPP e se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime inicial semiaberto, justificando a revogação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59724520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78d6156a-d689-4b3c-b3d6-f6394cae21ba

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. A diligência policial é lícita: houve informações sobre ingresso de foragido, abordagem de terceiro com mandado de prisão e consentimento do morador para entrada em seu apartamento, onde se apreenderam expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos do tráfico; configuradas fundadas razões e estado de flagrância de crime permanente, prescindível o mandado judicial, sendo válido o consentimento confirmado em juízo, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição e com a tese do Tema 280 do STF.
5. A modificação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável o reexame do conjunto probatório para infirmar a validade da busca domiciliar.
6. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia.
7. A tese de incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
9. A expedição da guia de execução provisória permite a adequação da custódia às regras do regime semiaberto, afastando alegação de constrangimento ilegal; medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante do risco à ordem pública evidenciado no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto quando, de forma concreta e individualizada, se evidenciam os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrância de crime permanente, sendo válido o consentimento do morador confirmado em juízo. 3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tese em recurso especial, conforme Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. A expedição de guia de execução provisória compatibiliza a custódia cautelar com o regime semiaberto fixado na sentença, afastando constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59724520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78d6156a-d689-4b3c-b3d6-f6394cae21ba

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 12:09:34
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 78d6156a-d689-4b3c-b3d6-f6394cae21ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214074 - SP (2025/0173937-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	P S S DA S
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA E REGIME INICIAL SEMIABERTO. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e deu parcial provimento para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a licitude da busca domiciliar e rejeitando as demais teses por óbices processuais.

2. Fato relevante. Agravante sustenta a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto, reitera a nulidade da busca domiciliar por violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do CPP e requer a declaração de ilicitude das provas e absolvição; subsidiariamente, distinguishing de precedente. Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental por ausência de prequestionamento e, caso conhecido, pelo desprovimento diante da necessidade de reexame de provas.

3. As decisões anteriores. Decisão agravada afastou a ilicitude do ingresso domiciliar à luz de fundadas razões, estado de flagrância próprio de crime permanente e consentimento do morador confirmado em juízo, alinhada à exceção constitucional (CF, art. 5º, XI) e ao Tema 280 do STF; readequou o regime inicial para o semiaberto; consignou a impossibilidade de revisão das premissas fáticas (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial, amparado em fundadas razões, estado de flagrância e consentimento do morador confirmado em juízo, permanece hígido ou se configura prova ilícita por violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do CPP e se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime inicial semiaberto, justificando a revogação da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. A diligência policial é lícita: houve informações sobre ingresso de foragido, abordagem de terceiro com mandado de prisão e consentimento do morador para entrada em seu apartamento, onde se apreenderam expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e apetrechos do tráfico; configuradas fundadas razões e estado de flagrância de crime permanente, prescindível o mandado judicial, sendo válido o consentimento confirmado em juízo, em consonância com o art. 5º, XI, da Constituição e com a tese do Tema 280 do STF.

5. A modificação das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável o reexame do conjunto probatório para infirmar a validade da busca domiciliar.

6. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta e da expressiva quantidade e variedade de drogas e apetrechos apreendidos; condições pessoais favoráveis não afastam a custódia.

7. A tese de incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto não foi prequestionada nas instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

9. A expedição da guia de execução provisória permite a adequação da custódia às regras do regime semiaberto, afastando alegação de constrangimento ilegal; medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se insuficientes diante do risco à ordem pública evidenciado no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto quando, de forma concreta e individualizada, se evidenciam os

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

requisitos do art. 312 do CPP, especialmente a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos. 2. A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrância de crime permanente, sendo válido o consentimento do morador confirmado em juízo. 3. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tese em recurso especial, conforme Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. A expedição de guia de execução provisória compatibiliza a custódia cautelar com o regime semiaberto fixado na sentença, afastando constrangimento ilegal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PSS DA S, contra decisão de fls. 551/553, que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe deu parcial provimento apenas para fixar o regime inicial semiaberto, mantendo a licitude da busca domiciliar e rejeitando as demais teses por óbices processuais.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva tornou-se ilegal, pois é incompatível com o regime semiaberto fixado na decisão monocrática. Aponta que está preso preventivamente desde 7/5/2024 e que os fundamentos do periculum libertatis foram genéricos, baseados na quantidade e variedade das drogas e em reprodução dos termos do art. 312 do CPP, sem dados concretos. Afirma que, diante da orientação do STF e da 5ª Turma do STJ, só se admite manter preventiva com regime semiaberto em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso, por ser primário, de bons antecedentes e sem risco de reiteração delitiva.

Alega, também, nulidade da busca domiciliar. Diz que a diligência se originou de denúncia anônima sobre terceiro foragido (Samuel), sem elementos objetivos prévios que indicassem tráfico no interior do imóvel do agravante, e que o consentimento para ingresso não observou a jurisprudência desta Corte, por não haver declaração assinada nem registro audiovisual, além de ter sido dado em contexto de estresse policial.

Com isso, pleiteia reconhecer violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do CPP, declarar a ilicitude das provas e absolver o agravante. Subsidiariamente, requer distinguishing quanto ao precedente citado no HC n. 1033505/SE.

Requer o provimento do agravo regimental para, em liminar, revogar a prisão preventiva pela incompatibilidade com o regime semiaberto; no mérito, revogar a custódia cautelar e reconhecer a nulidade da busca domiciliar, com a consequente ilicitude das provas e absolvição; subsidiariamente, aplicar distinguishing ao precedente indicado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 576/578).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, destacando a ausência de prequestionamento quanto à incompatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto (Súmulas 211/STJ e 282/STF), e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso pela necessidade de reexame de provas para infirmar a validade da busca domiciliar, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 581/587).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a nulidade de busca domiciliar e readequar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, em trecho assim fundamentado (fls. 552-553):

> "[...] Incialmente, não acolho a alegação de prova ilícita, porquanto, conforme a moldura fático-probatória constante no acórdão recorrido, a diligência policial foi desencadeada a partir de denúncia acerca de ingresso de foragido no condomínio e se desenvolveu com abordagem do corréu Samuel Tiago da Silva de Mello, contra quem havia mandado de prisão, ocasião em que o recorrente franqueou o ingresso dos agentes em seu apartamento, onde se apreenderam expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e petrechos típicos da narcotraficância; nessa conformidade, configuradas fundadas razões e estado de flagrância próprio de crime permanente, prescindível o mandado judicial, sendo válido o consentimento do morador, confirmado em juízo e em sede inquisitorial.
>
> Ademais, o acórdão recorrido alinhou-se à exceção constitucional da inviolabilidade domiciliar (CF, º, XI) e à tese de repercussão geral firmada no Tema 280 do STF, segundo a qual a entrada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões justificadas a posteriori que indiquem situação de flagrante, o que se verifica no caso concretopela sequência fática e pela robustez do acervo apreendido.
>
> Quanto ao regime prisional, no entanto, assiste razão ao recorrente. O acórdão recorrido, ao manter o regime inicial fechado, fundamentou-se na gravidade abstrata do tráfico, equiparado a hediondo, na quantidade e variedade de drogas e, inclusive, no º, § 1º, da art. 2, afirmando sua vigência (fl. 421). Essa motivação não se coaduna com as Lei nº 8.072/1990balizas fixadas para a individualização da pena, notadamente quando a reprimenda definitiva foi estabelecida em 6 anos de reclusão, o réu é não reincidente e as circunstâncias judiciais foram readequadas ao mínimo na primeira fase (fls. 413-416). O § 2º, b, do Código Penal art. 33,dispõe: “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8(oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto” (fl. 498).
>
> Ademais, o Supremo Tribunal Federal sedimentou que: “Súmula 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada” e “Súmula 719:A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea” (fl. 498).
>
> Na linha desses parâmetros, esta Corte Superior tem reconhecido a inadequação do regime fechado quando ausente fundamento concreto idôneo: “Na hipótese, verifica-se nos autos que o acórdão impugnado fixou o regime prisional fechado, amparando-se tão somente no fato de tratar-se de crime equiparado à hediondo e circunstância inerente ao tipo penal em questão – lucro fácil –, sem indicar elementos concretos dos autos que demonstrassem a real , Quinta necessidade de imposição de

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

regime prisional mais gravoso” (REsp n. 2053384/SP Turma); e, ainda, “verifico a presença de flagrante ilegalidade no que diz respeito à fixação do regime inicial fechado, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável, a pouca quantidade de droga e o quantum de pena (8 anos)” (AgRg no , Quinta HC 742503/AC Turma).

No caso, embora o parecer ministerial ressalte a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes como vetor preponderante para recrudescer o regime (fls. 547-548), cumpre notar que tais elementos já foram valorados em outras fases da resposta penal — inclusive para afastar o redutor do § 4º do da Lei de Drogas e para aplicar a causa de aumento do art. 33 art. 40,inc. III (fls. 416-418) —, não se podendo, sem indicação adicional de circunstâncias judicialmente negativas remanescentes, sustentar regime mais gravoso apenas pela gravidade abstrata do delito ou por norma declarada inconstitucional.

À luz do §§ 2º e 3º, do Código Penal, das Súmulas 718 e 719 do STF (fl. art. 33,498) e dos precedentes desta Corte Superior transcritos nas razões recursais (fl. 500), impõe-se a readequação do regime inicial para o semiaberto, medida proporcional à pena fixada (6 anos),a não reincidência e à ausência de fundamentação concreta idônea para o regime fechado no acórdão recorrido (fl. 421).[...]"

No que diz à reiteração da tese de nulidade da busca domiciliar, por violação violação aos arts. 240, § 1º, e 157, caput e § 1º, do CPP, veja-se que a decisão agravada, com base nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, afastou a ilicitude no ingresso domiciliar, posto que a diligência policial foi realizada por existirem informações de que um foragido teria ingressado no condomínio em que residia o paciente, culminando com a abordagem desse terceiro em face de quem existia mandado de prisão, tendo em seguida havido o consentimento do paciente para a entrada em seu domicílio, local em que foi localizada expressiva quantidade de drogas, além de apetrechos utilizados no tráfico de drogas.

Demais disso, restou consignado nas premissas fáticas que o réu teria confirmado em seu interrogatório judicial que autorizou a entrada dos policiais e que tinha sido pago apenas para guardar as drogas que estavam em seu domicílio, o que torna legítimo o ingresso dos policiais militares e, por conseguinte, afasta eventual ilicitude do material apreendido.

Aliás, modificar essas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

Com relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, por suposta incompatibilidade dessa forma de segregação cautelar com o regime semiaberto readequado pela decisão agravada, de igual modo, não merece acolhimento.

De início, ressalte-se que, embora o agravante tenha aduzido a tese de incompatibilidade de regime inicial fechado com a pena fixada pelas instâncias ordinárias em sede de recurso especial, nada versou sobre a incompatibilidade do regime inicial de cumprimento de pena pleiteado e a prisão preventiva, em caso de eventual acolhimento da tese defensiva, o que impõe o não conhecimento desse pleito, por força dos óbices dispostos na Súmula 282/STF e Súmula 211/STJ.

Além disso, não é caso de concessão de habeas corpus de ofício por suposta flagrante ilegalidade, considerando que essa Corte Superior não reconhece a incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão preventiva quando essa se encontra fundamentada em elementos concretos,

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

tais como expressiva quantidade de drogas apreendidas, além de apetrechos usados para o tráfico de drogas, como no caso dos autos.

De fato, esse Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal, tem entendido que, em regra, a fixação de regime intermediário para o início do cumprimento da pena tornaria desproporcional a manutenção da custódia cautelar, que é, em sua essência, a mais gravosa das medidas. Contudo, também perfaz entendimento consolidado que tal regra não é absoluta, comportando exceções em situações em que a necessidade da prisão preventiva se mostra imperiosa e é justificada por fundamentos concretos e excepcionais conforme decidido no julgado do Habeas Corpus nº 58.693/DF (2015/0090627-4), Rel. Reynaldo Soares da Fonseca.

No caso dos autos, os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva no início da persecução penal não apenas se mantiveram hígidos, como foram fortalecidos com a prolação da sentença condenatória. A alegação defensiva de que a primariedade do Recorrente seria suficiente para afastar a necessidade da custódia não prospera. É cediço na jurisprudência desta Corte Superior que as condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva, quando os elementos concretos do caso demonstram a sua imperiosidade, como ocorre na espécie.

A necessidade de acautelar a ordem pública, prevenindo a reiteração de delitos de tamanha magnitude, sobrepõe-se, no caso, a eventuais atributos pessoais positivos do agente (AgRg no RHC n. 205.452/ GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

A garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta do delito evidenciada pela apreensão de elevadíssima quantidade de droga, como no presente caso, constitui uma dessas situações excepcionais que autorizam a manutenção da custódia. Colocar em liberdade um indivíduo condenado por ser o guardião de expressiva quantidade de maconha, haxixe, crack e cocaína (mais especificamente 234 porções de maconha, 92 porções de haxixe, 1.046 porções de crack e 6.868 eppendorfs com cocaína) sob o argumento formal de incompatibilidade de regimes, seria fazer tábula rasa da realidade fática e do perigo concreto que sua liberdade representa para a coletividade.

Ademais, a alegada incompatibilidade é, em grande medida, sanada pelo mecanismo processual adequado, que deverá ser devidamente acionado pelo juízo a quo: a expedição da guia de execução provisória, momento em que será feita a readequação da segregação cautelar ao regime imposto.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO DO MODO DE CUMPRIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual que

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

denegou a ordem de soltura pleiteada pela defesa. O Recorrente foi preso em flagrante delito no contexto de operação policial deflagrada por delegacia especializada, motivada por denúncias de transporte de drogas em larga escala. A ação policial resultou na apreensão de uma "amostra" de crack em posse direta do agente, seguida da localização de 116 barras de cocaína em sua residência e outras 106 barras de crack ocultas em compartimentos preparados na lataria de um veículo estacionado na garagem. A apreensão totalizou aproximadamente 227,45 kg de entorpecentes, divididos entre cocaína e crack. Após a instrução processual, sobreveio sentença que condenou o Recorrente à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, negando-lhe, contudo, o direito de recorrer em liberdade para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade evidenciada pela quantidade de droga. O Tribunal de origem manteve a custódia, ressaltando a expedição de guia de execução provisória. A defesa sustenta a incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto fixado no título condenatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, após a prolação de sentença condenatória que fixa o regime inicial semiaberto, configura constrangimento ilegal por incompatibilidade entre a medida cautelar extrema e o modo de execução da pena imposto.

3. Discute-se, subsidiariamente, se a gravidade concreta do delito, evidenciada pela apreensão de mais de duas centenas de quilogramas de cocaína e crack, constitui fundamento idôneo e suficiente para justificar a exceção à regra de liberdade ou de harmonização imediata de regime, mantendo-se a segregação para a garantia da ordem pública.

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva é medida excepcional que exige a demonstração inequívoca do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso, a materialidade e a autoria delitiva foram confirmadas por sentença condenatória proferida após cognição exauriente, o que reforça a presença do primeiro requisito.

5. O periculum libertatis encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. A apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - totalizando 227,45 kg de drogas de alto poder viciante e destrutivo (cocaína e crack) - transcende a gravidade abstrata do tipo penal, indicando que o agente não atua de forma isolada ou amadora, mas integra, ou ao menos serve, a uma estrutura criminosa com capacidade logística e financeira para movimentar grandes volumes de ilícitos.

6. O modus operandi empregado, caracterizado pela utilização de múltiplos veículos, alguns com compartimentos ocultos (mocós) especificamente preparados para o transporte de drogas, e o armazenamento em residência com aparência de normalidade, denota sofisticação e profissionalismo na atividade criminosa, elementos que justificam a necessidade da segregação cautelar para interromper a atuação delitiva e prevenir a reiteração, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

7. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e bons antecedentes, não possuem o condão de, isoladamente, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente a necessidade de resguardar a ordem pública diante

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

de crime de tamanha magnitude. A preservação da sociedade contra a circulação de centenas de quilos de crack prepondera, no caso concreto, sobre os atributos subjetivos do Recorrente.

8. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores, em regra, aponte para a incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e a fixação do regime semiaberto, tal entendimento não é absoluto. Admite-se a manutenção da custódia cautelar, mesmo diante de regime intermediário, quando demonstrada a excepcionalidade do caso e a persistência dos motivos ensejadores da prisão, especialmente a periculosidade do agente aferida pela gravidade concreta do delito.

9. **A alegada incompatibilidade entre a prisão cautelar e o regime semiaberto é sanada pela expedição da guia de execução provisória, medida que permite ao Juízo da Execução Penal adequar as condições do cárcere ao regime fixado na sentença, assegurando que o apenado não seja submetido a regime mais gravoso do que aquele estabelecido no título judicial, ainda que permaneça preso preventivamente. No caso, a guia foi expedida, inexistindo constrangimento ilegal por excesso de execução.**

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostra-se insuficiente e inadequada para conter o risco social apresentado, uma vez que a magnitude da operação de tráfico desvelada indica que restrições menos severas seriam inócuas para impedir a retomada das atividades ilícitas.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. **A fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível com a manutenção da prisão preventiva quando, de forma fundamentada, restarem evidenciados os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito e da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos. 2. A expedição de guia de execução provisória é o instrumento adequado para compatibilizar a segregação cautelar com o regime prisional fixado em sentença, afastando o constrangimento ilegal, desde que assegurado ao preso o cumprimento da pena em estabelecimento adequado ou a adaptação das condições prisionais."**

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LXVIII; Código de Processo Penal, arts. 312 e 319; Lei n.º 11.343/2006, art. 33, caput. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no RHC n. 205.452/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j.

24/6/2025; STJ, HC n. 58.693/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

(RHC n. 225.387/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Recurso em Habeas Corpus. O Recurso Ordinário visava impugnar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem de Habeas Corpus originário, mantendo a prisão preventiva do Agravante, condenado em primeira instância pela prática do crime de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, com fixação de regime inicial semiaberto. O Agravante alega, fundamentalmente, a incompatibilidade da manutenção da custódia cautelar com o regime prisional fixado, por representar medida mais gravosa que a própria condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central consiste em analisar a compatibilidade da manutenção da prisão preventiva com a fixação de regime inicial semiaberto em sentença condenatória e, especificamente, se as circunstâncias do caso concreto configuram a excepcionalidade que, segundo a jurisprudência, autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, mesmo diante de regime intermediário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **Embora a regra geral estabelecida pela jurisprudência, notadamente do Supremo Tribunal Federal, aponte para a incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto, tal entendimento não é absoluto. A própria Corte Suprema e este Superior Tribunal de Justiça admitem exceções, permitindo a manutenção da custódia cautelar quando demonstrada, por meio de fundamentação concreta e individualizada, a sua indispensabilidade para a garantia da ordem pública, especialmente em casos de elevada periculosidade do agente ou risco concreto de reiteração delitiva.**

4. **No caso concreto, a manutenção da prisão preventiva foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias com base na gravidade concreta da conduta. A apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (cocaína e maconha), somada à posse de uma arma de fogo eficiente, balanças de precisão, grande volume de substâncias para mistura e outros apetrechos tipicamente utilizados para o preparo e a comercialização de drogas, extrapola a gravidade abstrata do tipo penal e indica a periculosidade do agente e sua profunda inserção na atividade criminosa, justificando a segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.**

5. A alegação de desproporcionalidade é afastada pela expedição de guia de execução provisória, medida que assegura a adequação da custódia do sentenciado às regras do regime semiaberto, não se configurando, portanto, a imposição de situação mais gravosa que a definida na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora reconheça, como regra, a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime prisional semiaberto, admite a manutenção da custódia cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito e na periculosidade do agente, para a garantia da ordem pública. 2. **A apreensão de arma de fogo em contexto de tráfico de drogas, aliada à quantidade e**

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

variedade de entorpecentes e à posse de petrechos para o preparo e comercialização, constitui fundamentação idônea para caracterizar a excepcionalidade que justifica a manutenção da prisão preventiva, ainda que fixado o regime semiaberto na sentença condenatória."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 312, 319; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, IV.

(AgRg no RHC n. 226.661/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, denegou a ordem, impetrado em face de acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual. 2. Fato relevante. Recorrente condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. Na impetração, alegada incompatibilidade entre a segregação cautelar e o regime fixado na sentença. Formulado pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, de substituição por medidas cautelares diversas.

3. As decisões anteriores. Habeas corpus conhecido parcialmente e, na parte conhecida, denegada a ordem. Informado pelo Tribunal de origem que a guia de recolhimento provisória foi expedida e encaminhada ao órgão competente, estando o paciente em cumprimento no regime semiaberto. Matéria relativa à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas não apreciada pela Corte de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há incompatibilidade entre a prisão preventiva e a fixação do regime inicial semiaberto, com negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando o tema não foi apreciado pelo Tribunal de origem, à luz da vedação de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos. **5. A prisão preventiva é compatível com o regime inicial semiaberto, desde que ajustadas as condições da custódia provisória às regras do regime imposto; no caso, consta a expedição da guia de recolhimento provisória e o cumprimento da custódia em estabelecimento compatível com o semiaberto, inexistindo flagrante ilegalidade. 6. É inviável a apreciação, por tribunal superior, da possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.**

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus na parte conhecida.

(AgRg no HC n. 1.071.248/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INCOMBATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO EVIDÊNCIA.

1. "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

2. Na espécie, o decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da quantidade de drogas apreendidas (940g de maconha) e da reiteração delitiva, considerando que o recorrente já está sendo previamente investigado pelo envolvimento com tráfico e possível formação de associação criminosa.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não há necessidade de fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando o agente tenha permanecido preso durante o trâmite da persecução penal e perdure o contexto motivador do decreto prisional.

5. Não demonstrada a falta de contemporaneidade apenas pelo decurso do tempo, pois a prisão preventiva é oriunda da conversão da prisão em flagrante e foi mantida na sentença proferida apenas 6 meses depois.

6. **Não há incompatibilidade entre a fixação de regime semiaberto e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na sentença condenatória, sendo apenas necessária a compatibilização da custódia com o regime fixado, cabendo à defesa do paciente requerer ao juízo competente a execução provisória da pena, adequando-se a custódia preventiva ao regime aplicado em sentença.**

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 176.846/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Portanto, a manutenção da prisão preventiva do Recorrente encontra-se solidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da excepcional gravidade concreta de sua conduta, sendo ausente a flagrante ilegalidade necessária para eventual concessão da ordem de habeas corpus de ofício.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:13
Código de Controle do Documento: a1e9cf46-1be5-4fbb-9c00-f9d2edc609a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.074 / SP

Número Registro: 2025/0173937-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080426820248260496 15014115320248260037 30392024 80426820248260496
80426820248260496150141153202482600373039 2024 80426820248260496150141153202482600373039 2024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P S S DA S
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P S S DA S
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO RISSO - SP441160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: 0bc3c5a5-ac96-4120-91d0-8df7a4b83b64

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:27
Código de Controle do Documento: 0bc3c5a5-ac96-4120-91d0-8df7a4b83b64